



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2996/12

Administração Indireta Estadual. Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011. Regularidade. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0994/2012

RELATÓRIO:

O Processo TC-2996/12 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011, do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM, tendo por gestor o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – (DICOG I) deste Tribunal emitiu, com data de 22/11/2012, relatório eletrônico, sintetizando as seguintes ocorrências:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. A LOA/2011 fixou a despesa para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM, no montante de R\$ 3.000.000,00, equivalentes a 0,043% da despesa total fixada na LOA (R\$ 6.957.299.000,00), não havendo alterações ao longo do exercício.*
- 3. O valor referente às multas (R\$ 27.067,21) foi arrecadado indiretamente, mediante transferências do Estado, contudo, não constam nos autos documentos capazes de esclarecer se o valor transferido pela Secretaria das Finanças corresponde ao efetivamente devido ao Fundo no exercício em análise.*
- 4. A despesa empenhada foi da ordem de R\$ 88.387,65, a qual foi integralmente paga, com destaque para Modernização do Tribunal de Contas do Estado (R\$ 87.307,65) e Indenizações e restituições (R\$ 1.080,00).*
- 5. O FFOFM movimentou recursos na conta bancária nº 10.655-0, agência nº 1618-7, Banco do Brasil, que terminou o exercício com saldo financeiro de R\$ 2.702.455,74.*

A Unidade Técnica de Instrução não identificou falhas na Prestação de Contas analisadas, bem como na execução orçamentária do referido Fundo. Entretanto, a exemplo do observado nas contas apresentadas relativas aos exercícios de 2009 e 2010, sugeriu a notificação da Secretaria da Receita Estadual, com finalidade de informar os valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Em virtude da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, o determinou o agendando do feito para presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade das contas em apreço.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que, à luz do relatório inicial, observa-se a inexistência máculas na gerência dos recursos vinculados ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM.

Voto, em sintonia com o Órgão Ministerial, pela regularidade da prestação de contas do referido Fundo, exercício 2011, sob a responsabilidade do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, reiterando a determinação à Secretaria de Estado da Receita no sentido de informar os valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até então, bem como proceda ao depósito, na conta corrente nº 10.655-0 (FFOFM Arrecadação), de todos os valores arrecadados e devidos ao Fundo, verificando-se no processo de prestação de contas da dita Pasta se tais providências foram adotadas, sob pena de multa; e determinando o arquivamento do feito.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02996/12, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2011, do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, sob a responsabilidade do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;
- II. **DETERMINAR** à Secretaria de Estado da Receita no sentido de que informe os valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até então, bem como proceda ao depósito, na conta corrente nº 10.655-0 (FFOFM Arrecadação), de todos os valores arrecadados e devidos ao Fundo, verificando-se no processo de prestação de contas da dita Pasta se tais providências foram adotadas, sob pena de multa;
- III. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 19 de Dezembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL